

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. LEI 14.905/2024. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pela executada em face de decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação, mantendo critérios de atualização monetária, juros e a inclusão de honorários de sucumbência em cumprimento provisório de sentença. A agravante sustenta a aplicação de índices incorretos de correção e juros, em desacordo com as teses firmadas pelo STF nas ADCs 58 e 59, e pugna pela exclusão de honorários advocatícios, ante decisão superveniente proferida pelo TST.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis; (ii) definir a viabilidade da exclusão de honorários advocatícios de sucumbência em face de decisão monocrática do TST proferida em instância extraordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa SELIC, conforme entendimento consolidado pelo STF nas ADCs 58 e 59, engloba juros de mora e correção monetária, devendo ser aplicada desde a data do ajuizamento da ação, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

A partir de 30-8-2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA como índice de correção, acrescido de juros de mora correspondentes à diferença da taxa SELIC e o referido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

índice, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Inexiste fase pré-judicial para a incidência de juros e correção em indenizações por danos morais e materiais, cujo marco inicial de cômputo é o ajuizamento da reclamação trabalhista.

A exclusão de verba honorária do cálculo de liquidação impõe-se quando comprovada decisão superveniente em instância superior que reforma o título executivo judicial, em observância ao princípio da segurança jurídica e à correta interpretação da Súmula nº 219 do TST quanto às ações ajuizadas antes da Lei nº 13.467/2017.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A taxa SELIC incide sobre os débitos trabalhistas desde o ajuizamento da ação até 29-8-2024, compreendendo juros e correção monetária.

A partir de 30-8-2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária, somado aos juros de mora apurados pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme nova redação do art. 406 do Código Civil.

Decisão proferida pelo TST em sede de recurso extraordinário, que exclui honorários de sucumbência, deve ser prontamente observada pelo juízo da execução, ainda que em caráter provisório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; Lei nº 8.177/1991, art. 39; Lei nº 8.981/1995, art. 84; Lei nº 9.065/1995, art. 13; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 14.905/2024; Código Civil, art. 389 e 406; Súmula nº 219 do TST.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 58 e 59; STF, Rcl 46.721; TST, ARR-376-68.2011.5.09.0084; TST, E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029; TRT4, AP 0020675-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

65.2017.5.04.0029.Decisão proferida pelo TST em sede de recurso extraordinário, que exclui honorários de sucumbência, deve ser prontamente observada pelo juízo da execução, ainda que em caráter provisório.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; Lei nº 8.177/1991, art. 39; Lei nº 8.981/1995, art. 84; Lei nº 9.065/1995, art. 13; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 14.905/2024; Código Civil, art. 389 e 406; Súmula nº 219 do TST. Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 58 e 59; STF, Rcl 46.721; TST, ARR-376-68.2011.5.09.0084; TST, E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029; TRT4, AP 0020675-65.2017.5.04.0029.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID. 51307a9, a primeira executada, LIMP - LIMPEZA E SERVICOS, agrava de petição (ID. 97676bd).

Com contraminuta da exequente ao ID. 2eff1d1, sobem os autos e vêm conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

I. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS DAS INDENIZAÇÕES.

A parte sustenta que houve erro na atualização dos cálculos de liquidação, apontando uma discrepância excessiva no valor total (aumento de 53,08% em sete meses) quando comparado aos cálculos anteriormente apresentados pela própria exequente e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

aquele apresentado pela Secretaria da Vara de origem. Alega que os juros foram calculados de forma incorreta, defendendo a aplicação estrita da tese fixada pelo STF na ADC 58, especificamente no que tange à observância da TRD até 2-8-2012, insurgindo-se contra a aplicação de juros de 1% ao mês pro rata die após esse período.

A sentença agravada assim analisou a matéria (ID. 51307a9):

(...) Atualização do cálculo.

Rejeito, igualmente, de plano, dado que se trata de sentença líquida, lançado pela Secretaria da Vara, e a embargante não aponta erro específico no cálculo, pautando-se somente em comparativo com o cálculo apresentado pelas partes.

Analisa-se.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença relacionado ao processo 0001018-13.2012-5-04-0030, movido em face de LIMP - LIMPEZA E SERVICOS e NATURA COSMETICOS S.A..

Em duas oportunidades, em agosto de 2019 e em janeiro de 2022 (ID. ec59905 e abdb6f1 dos principais), foi declarada a nulidade de atos processuais.

Assim, prevalece, até este momento, o acórdão regional de março de 2022, no qual a 8ª Turma deu parcial provimento ao apelo da parte autora para (ID. 604b72e dos principais):

condenar as reclamadas ao pagamento de pensão mensal em parcela única no valor de R\$ 60.677,01, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) acrescer à condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária no percentual de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

Após o julgado foi novamente retificado, em 7-6-2022, para *"no que tange ao fator de multiplicação utilizado no cálculo do pensionamento, bem como para fixar o valor da pensão em R\$ 56.012,37"* (ID. 1fb365c dos principais).

Tratando-se de sentença líquida, determinou-se o lançamento da conta pela Secretaria, fixando-se os critérios ao ID. 89fba9a:

(...) a) danos morais no valor de R\$ 80.000,00, arbitrados em 05/10/2020.

b) danos materiais no valor de R\$ 60.677,01, com atualização a partir de 01/02 /2011, conforme fixado no título.

(...) Índice de correção monetária e juros: consoante decisão do STF na ADC 58, incidem o IPCA-E, com juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e a SELIC (Receita Federal), englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. No caso de indenização por danos morais e/ou estéticos fixada na sentença ou acórdão, incide tão somente a Selic a partir do ajuizamento da ação, consoante entendimento vigente na SEEx/TRT4; a partir de 30/08/2024 deve-se adotar o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil

Lançada a conta, apurou-se o total devido de R\$ 263.469,33, em 31-10-2025 (ID. baa4b95) e as devedoras foram citadas para pagamento.

Garantido o juízo, a primeira executada opôs embargos à execução (ID. ea7000c), os quais foram parcialmente acolhidos na sentença ora agravada, a qual determinou a retificação do cálculo para que fosse considerada a pensão de R\$ 56.012,37 fixada no acórdão de ID. 1e87c20 (ID. 51307a9).

Pois bem.

O título executivo não definiu os critérios de correção monetária e juros de mora. No

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

acórdão regional de março de 2022 expressamente constou que *"a discussão quanto à correção monetária deve ser remetida para a fase de liquidação de sentença, momento oportuno para se estabelecer os critérios, pois pode ocorrer, no curso do processo alterações na legislação que influenciem tais cálculos"* (ID. 604b72e dos principais)

Assim, não há falar em coisa julgada ou preclusão sobre a matéria. Da conta lançada pela Secretaria, as partes não foram intimadas na forma do art. 879 §2º da CLT. Portanto, os incidentes da execução são os meios cabíveis para discutir a matéria.

Nos cálculos de ID. bcc44f6 foram utilizados os seguintes critérios:

(...) Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/08/2012, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 08/2025.

(...) Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 01/08/2012 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

É possível observar que foram apurados juros e correção monetária em período anterior ao ajuizamento, nos termos da decisão de ID. 89fba9a, acima transcrita, considerando as datas das decisões que, posteriormente, foram anuladas em sede de recurso.

A exequente, lado outro, nos cálculos que inicialmente apresentou, apurou correção monetária e juros apenas a partir da data do arbitramento, em março de 2022 (ID. 9c632fd).

Pois bem, a taxa SELIC, segundo critério definido pelo STF, nas ADCs. 58 e 59, incide

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

sobre os créditos trabalhistas a partir da data de ajuizamento da ação.

Isso porque a SELIC é uma taxa que apura cumulativamente, sob única rubrica, os acréscimos referentes à atualização monetária e os juros de mora, conforme se infere da análise combinada dos artigos 84, I e §4º, da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 89, §4º, da Lei 8.212/91.

O posicionamento desta Seção Especializada em Execução é de que, quando a condenação se refere a indenização por dano moral, material, estético, incide a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, inexistindo fase pré-processual a ser observada.

Portanto, em casos de atualização das indenizações em comento, a taxa SELIC deve ser computada como juros, o que importa reconhecer que aplica-se desde o ajuizamento da ação, e não desde o arbitramento, como índice de atualização monetária.

Veja-se que é este o entendimento firmado pelo TST sobre o tema:

5. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 439 DO TST. [...] VI. Nos termos da Súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação. VII. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017) para determinar a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública". A questão controvertida, nesse contexto, assume nova feição, que consiste em saber de que forma o entendimento consolidado na Súmula nº 439 do TST pode adequar-se à decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento da ADC nº 58. VIII. Em relação ao marco inicial da contagem dos juros e da correção monetária, a Súmula nº 439 do TST promove, no seu bojo, uma espécie de cisão em relação à recomposição monetária das condenações impostas a título de dano moral. Tal cisão se dá nos seguintes termos: 1) JUROS DE MORA: contados a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista; 2) CORREÇÃO MONETÁRIA: que se dá a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. IX. A decisão vinculante proferida na ADC nº 58, todavia, a um primeiro olhar, não se compadece com tal cisão, consoante se depreende da enfática afirmação, no seu bojo, "de que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária". Isso porque, como se sabe, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é um índice que contempla exatamente juros de mora e correção monetária. Convém afastar, desde logo, a opção lógica em que se admite a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação até a data da prolação da decisão em que se fixa o valor da indenização por dano moral, e se aplica, a partir dessa data, apenas e tão somente a SELIC. É que tal opção foi rechaçada de forma expressa pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação nº Rcl-46.721. Na ocasião, foi cassada decisão de idêntico teor, em que se determinou a aplicação de juros simples de 1% ao mês, desde a citação até a data da fixação do dano moral, e, a partir daí, fixou-se apenas da SELIC. X. Para o alcance desse desfecho, entendeu o Ministro Gilmar Mendes que "inexiste diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns" (Rcl. 46.721, DJE nº 149, de 27/7/2021). Sobejam, assim, duas opções para dar cumprimento à decisão vinculante proferida na ADC nº 58: 1) a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e 2) a aplicação da taxa SELIC a partir do arbitramento ou da alteração do valor da indenização por dano moral. XI. Considerando, pois, 1) **Que a decisão vinculante proferida na ADC nº 58 não diferencia a indenização por dano moral das demais parcelas de natureza trabalhista, para o caso de condenação imposta aos que não gozam dos privilégios da fazenda pública;** 2) Que o Ministro Gilmar Mendes externou tal conclusão no julgamento da Rcl. 46.721, asseverando que "Inexiste diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns" (, DJE nº 149, de 27/7/2021); 3) Que a taxa SELIC tem estrita correlação com os juros, atuando somente de forma reflexa no controle de inflação (corolário da correção monetária), pela gestão da liquidez ; **Que o recurso de revista foi conhecido para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral e, reconhecendo-se a incompatibilidade parcial da Súmula nº 439 do TST em atenção à decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 58, deve ser provido para promover a adequação da condenação imposta a título de dano moral à decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 58, determinando-se a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.** XII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-376-68.2011.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/11/2023).

Destaca-se no mesmo sentido o seguinte precedente deste Regional:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em se tratando de indenização por dano moral, a atualização monetária do valor deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Agravo de petição provido em parte. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020675-65.2017.5.04.0029 AP, em 17/06/2022, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Logo, os cálculos e a sentença agravada devem ser reformados, pois apuram correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês em período anterior ao do ajuizamento.

Está superado o entendimento contido na Súmula 439 do TST, recentemente cancelada.

Ausente enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) ou ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, cabe ressaltar que foi alterado o art. 406 do Código Civil, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e correção monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da Lei 14.905/2024, produzindo efeitos a contar de 30-8-2024, o que foi observado no cálculo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

Exatamente por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

No mesmo sentido já decidiu o TST no julgamento de recurso embargos em embargos de declaração em recurso de revista no processo 713-03.2010.5.04.0029, decidido em 25-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 . Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido".

Sendo assim, ressaltando-se os valores pagos, a contar de 30-8-2024 deve-se adotar-se o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de petição do executado e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

determina-se que a SELIC incida como juros (SELIC Receita Federal) desde o ajuizamento (2-8-2012), sem cômputo de correção no período, e, a contar de 30-8-2024 adote-se o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil, deixando de apurar juros e correção monetária em período anterior ao ajuizamento da ação.

2. DA EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A parte assevera que a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais no cálculo de liquidação é indevida, argumentando que existe decisão monocrática proferida pelo TST que afastou a referida condenação. Requer, portanto, a exclusão integral desta verba da conta homologada.

A sentença agravada assim analisou a matéria (ID. 51307a9):

Não obstante a concordância do embargado, não há nos autos documento comprobatório acerca da exclusão da parcela.

Saliento que a execução provisória se dá com base nos documentos acostados aos autos pelas partes (principalmente pela parte interessada - o exequente), vez que o Juízo da execução não tem acesso às peças produzidas em instância superior, quando em tramitação em instância superior.

Rejeito, pois.

Analisa-se.

O acórdão de ID. 604b72e dos principais, de 24-3-2022, manteve o acréscimo "à condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária no percentual de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado".

Contudo, consulta ao portal do TST revela que, em 28-10-2025, foi proferida decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020524-18.2025.5.04.0030

monocrática em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista que, após reconhecer a transcendência política da matéria, deu provimento ao apelo da primeira ré para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O *decisum* fundamentou-se na contrariedade à Súmula nº 219 do TST, por se tratar de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017

Embora interposto agravo regimental, por ora, a decisão que prevalece excluiu a condenação das rés ao pagamento da verba honorária.

Dá-se provimento ao agravo de petição da executada para excluir da conta a apuração de honorários de sucumbência.